



BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

PERGUNTAS E RESPOSTAS RELATIVAS À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTO-QUADRO DO BCE RELATIVO AO MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO

1 QUANDO É QUE O BCE ASSUMIRÁ A SUPERVISÃO DOS BANCOS?

O BCE assumirá a responsabilidade pela supervisão em 4 de novembro de 2014. Nos termos do Regulamento relativo ao Mecanismo Único de Supervisão ([Regulamento do MUS](#))¹, a União Europeia confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e estabelece o Mecanismo Único de Supervisão (MUS). O MUS é um sistema de supervisão bancária composto pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes, sendo responsável pela supervisão prudencial nos países participantes. Os bancos identificados como “significativos” serão supervisionados pelo BCE e os considerados “menos significativos” pelas autoridades nacionais competentes. Caberá, no entanto, ao BCE a responsabilidade pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS. O Regulamento do MUS entrou em vigor em 3 de novembro de 2013.

2 EM QUE CONSISTE A PROPOSTA DE REGULAMENTO-QUADRO E PORQUE É NECESSÁRIO? A QUE INSTITUIÇÕES SERÁ APLICÁVEL?

O Regulamento do MUS exige expressamente ao BCE que adote e publique um quadro, onde sejam definidas as modalidades de cooperação com as autoridades nacionais competentes no âmbito do MUS. Nessa conformidade, o BCE preparou, em consulta com as autoridades nacionais competentes, uma proposta de Regulamento-Quadro do BCE relativo ao Mecanismo Único de Supervisão (Regulamento-Quadro do MUS), o qual define os procedimentos que regerão as relações entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e inclui disposições diretamente aplicáveis aos bancos. De acordo com o Regulamento do MUS, a proposta de

¹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287, 29.10.2013, p. 63).

Regulamento-Quadro do MUS deve ser submetida a consulta pública antes de 4 de maio de 2014, a data-limite de publicação da versão final do ato jurídico.

3 EXISTIRÃO OUTRAS REGRAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO MUS?

A proposta de Regulamento-Quadro do MUS contém regras sobre o funcionamento do MUS, relacionadas, entre outros aspetos, com os princípios e a organização do mecanismo, o método de decisão sobre se um banco é significativo, os procedimentos separados para a supervisão de bancos significativos e menos significativos e os procedimentos comuns aplicáveis a ambas as categorias, os procedimentos subjacentes à cooperação estreita com os Estados-Membros não pertencentes à área do euro que optem por aderir ao MUS, bem como sanções administrativas e disposições transitórias.

Outras regras importantes serão incluídas em atos jurídicos separados (designadamente, na proposta de regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão, no Regulamento Interno do Conselho de Supervisão, nas alterações ao Regulamento Interno do BCE e nas normas internas respeitantes ao segredo profissional e ao intercâmbio de informação entre as funções de política monetária e de supervisão).

4 QUE BANCOS SERÃO SUPERVISIONADOS PELO BCE?

O BCE supervisionará diretamente os bancos considerados significativos nos países participantes. A distinção entre bancos significativos e menos significativos decorre da decisão do Conselho Europeu de que o BCE seja responsável pela supervisão do setor bancário em cooperação com as autoridades nacionais competentes.

Cerca de 130 grupos bancários foram considerados como “significativos”, representando quase 85% do total dos ativos bancários da área do euro. Os critérios de determinação do carácter significativo dos bancos são explicados a seguir.

As autoridades nacionais competentes procederão à supervisão direta dos restantes bancos nos países participantes, cabendo ao BCE a responsabilidade pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS. O BCE pode também decidir supervisionar diretamente bancos menos significativos, quando tal for considerado necessário para assegurar a aplicação consistente de elevados padrões de supervisão.

5 O QUE TORNA UM BANCO “SIGNIFICATIVO”?

O BCE avaliará, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, todos os bancos nos países participantes, de acordo com a metodologia definida na proposta de Regulamento-Quadro do MUS. A decisão sobre se um banco é ou não significativo dependerá: i) do valor total dos seus ativos, ii) da importância do mesmo para a economia do país onde está localizado ou para o conjunto da União Europeia, iii) da relevância das suas atividades a nível transfronteiras, iv) de ter solicitado ou recebido assistência financeira pública do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira ou do Mecanismo Europeu de Estabilidade, e v) de ser uma das três instituições bancárias mais significativas no respetivo país. Os bancos que preencham qualquer um destes cinco critérios serão identificados como “significativos”.

6 QUANDO É QUE OS BANCOS SERÃO INFORMADOS DO SEU ESTATUTO? O QUE ACONTECE SE O SEU ESTATUTO SE ALTERAR?

O BCE decidirá que bancos serão considerados significativos e informará os bancos em causa, no mínimo, dois meses antes de assumir plenamente as suas funções de supervisão prudencial (ver Pergunta 1). Os bancos terão a possibilidade de apresentar observações antes de o BCE tomar a sua decisão.

Os bancos significativos sob a supervisão direta do BCE serão listados no sítio do BCE, onde será igualmente publicada uma lista de bancos menos significativos, indicando qual a autoridade nacional competente responsável pela sua supervisão. As duas listas serão atualizadas regularmente, no mínimo com uma periodicidade trimestral.

As decisões sobre a classificação de um banco como “significativo” ou “menos significativo” serão revistas anualmente. Caso, ao longo de três anos civis consecutivos, um banco significativo não preencha nenhum dos critérios de determinação do seu caráter significativo, a responsabilidade pela sua supervisão direta passará a ser da autoridade nacional competente relevante. Se um banco menos significativo preencher qualquer um dos critérios de determinação do seu caráter significativo, passará a ser considerado significativo. Em circunstâncias excecionais, a transferência da supervisão poderá ter lugar antecipadamente, isto é, se for evidente que o banco não cumprirá nenhum dos critérios de determinação do seu caráter significativo (por exemplo, se o seu volume total de ativos se situar abaixo do limiar, devido à venda de uma unidade de negócio de grande dimensão).

7 COMO SE DESENVOLVERÁ A COOPERAÇÃO ENTRE O BCE E AS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES NO DESEMPENHO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES?

O MUS é um sistema integrado, que compreende o BCE e as autoridades nacionais competentes. No que diz respeito a determinadas funções, o BCE desempenha um papel na supervisão dos bancos menos significativos e as autoridades nacionais competentes desempenham um papel na supervisão dos bancos significativos (ver Pergunta 8). Por conseguinte, uma boa cooperação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes é da maior importância para o funcionamento eficaz do MUS. A proposta de Regulamento-Quadro do MUS refere um “dever de cooperação leal” e estipula que o BCE e as autoridades nacionais competentes procedam à troca da informação necessária ao exercício das respetivas funções. A criação de equipas de supervisão conjuntas constitui uma forma de promover a cooperação no contexto da supervisão de bancos significativos (ver Pergunta 10). No desempenho das suas funções de supervisão prudencial, o BCE tem o direito de dar instruções às autoridades nacionais competentes para que exerçam os seus poderes (em conformidade com a legislação nacional relevante) e atuem, caso o BCE tenha uma função de supervisão, mas não os poderes associados. A cooperação poderá também verificar-se mediante destacamentos e intercâmbios de pessoal entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e entre estas últimas.

8 QUAL O PAPEL DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES NA SUPERVISÃO DOS BANCOS SIGNIFICATIVOS? QUAIS AS ATRIBUIÇÕES E PODERES DO BCE NO QUE RESPEITA AOS BANCOS MENOS SIGNIFICATIVOS?

O BCE efetuará a supervisão direta dos bancos significativos, mas as autoridades nacionais competentes serão igualmente envolvidas. Dada a sua ampla experiência no domínio da supervisão e a proximidade local com os bancos, as autoridades nacionais competentes prestarão apoio ao BCE no exercício das funções de supervisão. Apresentarão propostas de decisão no âmbito das competências de supervisão do BCE, contribuirão para o exercício de funções de supervisão adicionais (por exemplo, a supervisão quotidiana da situação de risco dos bancos, a verificação do cumprimento dos requisitos de adequação e de idoneidade de membros dos conselhos de administração dos bancos, bem como outras atividades de verificação), participarão ativamente em equipas de supervisão conjuntas e apoiarão o BCE nos procedimentos de execução.

O BCE controlará o funcionamento do mecanismo e realizará algumas funções de supervisão relativas aos bancos menos significativos (ver Pergunta 9). Poderá também exercer os seus

poderes de supervisão sobre bancos menos significativos (por exemplo, solicitando informação e realizando verificações e inspeções no local). Além disso, as autoridades nacionais competentes manterão o BCE ao corrente das suas atividades de supervisão dos bancos menos significativos (em conformidade com critérios gerais definidos pelo BCE e que terão em conta a situação de risco dos bancos sob supervisão e o seu impacto no sistema financeiro interno), em especial no que respeita a procedimentos de supervisão relevantes e a propostas de decisão em matéria de supervisão. As autoridades nacionais competentes têm igualmente o dever de informar o BCE sobre qualquer eventual deterioração rápida e importante da situação financeira de um banco menos significativo. Por seu turno, o BCE terá ainda o direito de emitir regulamentos, orientações ou instruções gerais dirigidos às autoridades nacionais competentes e poderá assumir a supervisão direta de um ou vários bancos menos significativos, quando tal for considerado necessário para assegurar a aplicação consistente de elevados padrões de supervisão.

O Regulamento do MUS e a proposta de Regulamento-Quadro do MUS não afetam as atribuições de supervisão não contempladas no Regulamento do MUS. Assim, as atribuições relacionadas, por exemplo, com a defesa do consumidor e o combate ao branqueamento de capitais permanecem sob a alçada das autoridades nacionais.

9 QUAL A AUTORIDADE RESPONSÁVEL POR AUTORIZAR A CRIAÇÃO DE NOVOS BANCOS?

O BCE é a autoridade competente em matéria de concessão e revogação da autorização e avaliação da aquisição de participações qualificadas (procedimentos comuns) para todos os bancos. As autoridades nacionais competentes apoiarão o BCE nos procedimentos comuns, procedendo à receção dos pedidos de autorização e de aquisição de participações qualificadas e, respetivamente, à redação ou apresentação de propostas de decisão, com base na sua avaliação inicial dos pedidos à luz do direito nacional. Caso a autoridade nacional competente considere que um pedido não cumpre a legislação nacional, deverá rejeitá-lo e informar o BCE. O BCE não está vinculado às propostas das autoridades nacionais competentes e a sua decisão será baseada na sua própria avaliação do pedido à luz da legislação da União Europeia.

10 O QUE SÃO AS EQUIPAS DE SUPERVISÃO CONJUNTAS?

As equipas de supervisão conjuntas são as unidades operacionais, no seio do MUS, responsáveis pela supervisão quotidiana dos bancos significativos e constituirão uma das principais formas de

cooperação entre as autoridades nacionais competentes e o BCE. Para cada banco significativo, será formada uma equipa composta por membros do pessoal do BCE e das autoridades nacionais competentes envolvidos na supervisão do banco em causa. A equipa será coordenada pelo BCE, com o apoio de um subcoordenador de cada autoridade nacional competente. Caberá às equipas de supervisão conjuntas efetuar a análise dos riscos da instituição ou grupo supervisionado, bem como propor o programa e as medidas de supervisão adequados.

As equipas de supervisão conjuntas serão também responsáveis pela coordenação das equipas que realizam as inspeções no local.

11 QUAIS SÃO AS ATRIBUIÇÕES MACROPRUDENCIAIS DO BCE?

O BCE pode aplicar requisitos mais elevados em termos de reservas prudenciais de fundos próprios do que os aplicados pelas autoridades nacionais, assim como medidas mais rigorosas destinadas a fazer face a riscos sistémicos ou macroprudenciais a nível dos bancos, desde que tais requisitos e medidas sejam compatíveis com a legislação da União Europeia, tomando em consideração o sistema financeiro, a situação económica e as condições do ciclo económico a nível interno.

Caso considere ser necessário aplicar requisitos mais elevados em termos de reservas de fundos próprios ou medidas mais rigorosas destinadas a fazer face a riscos sistémicos ou macroprudenciais, o BCE atuará em estreita cooperação com as autoridades nacionais competentes nos países em causa e informará as mesmas sobre as medidas que pretende adotar antes de tomar uma decisão.

De igual modo, as autoridades nacionais competentes que tomem medidas de natureza macroprudencial ao abrigo da legislação da União Europeia deverão informar previamente o BCE.

12 COMO SERÃO TOMADAS AS DECISÕES EM MATÉRIA DE SUPERVISÃO?

O BCE cumprirá os princípios da transparência e do respeito das garantias processuais, em particular no que se refere às decisões em matéria de supervisão microprudencial. Qualquer banco sujeito a um processo de supervisão terá os direitos processuais específicos aplicáveis aos processos administrativos. O banco pode solicitar que seja iniciado um processo de supervisão pelo BCE e nomear um representante para o mesmo. A proposta de Regulamento-Quadro do MUS estabelece regras detalhadas sobre a utilização de provas, a audição de testemunhas e de

especialistas e, em especial, sobre o direito de um banco a ser ouvido antes de o BCE adotar uma decisão de supervisão passível de afetar direta e negativamente os direitos desse banco.

Com vista a respeitar o direito de defesa do banco, este terá acesso aos documentos constantes do *dossier* do BCE, após a abertura de um processo de supervisão (sendo o acesso limitado por obrigações de confidencialidade). As decisões de supervisão serão explicadas com clareza.

Um banco pode solicitar à Comissão de Reexame do BCE que analise qualquer decisão de supervisão adotada pelo BCE no contexto de um processo de supervisão. Pode igualmente recorrer da decisão para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

13 QUE LÍNGUA UTILIZARÁ O BCE PARA COMUNICAR COM OS BANCOS E AS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES?

Os bancos têm o direito de utilizar as línguas oficiais da União Europeia na comunicação e nos procedimentos com o BCE. No entanto, como a tradução exige tempo e a fim de assegurar a comunicação direta, os bancos podem também acordar que comunicarão com o BCE em língua inglesa.

O BCE e as autoridades nacionais competentes comunicarão entre si em língua inglesa.

14 QUAIS SÃO OS PODERES SANCIONATÓRIOS DO BCE? ABRANGEM TAMBÉM OS BANCOS MENOS SIGNIFICATIVOS?

Tanto o BCE como as autoridades nacionais competentes poderão impor sanções administrativas aos bancos. Se a infração estiver relacionada com legislação da União Europeia diretamente aplicável (por exemplo, o [regulamento relativo a requisitos de fundos próprios](#)²), o BCE pode instituir um processo por infração contra bancos significativos, podendo as autoridades nacionais competentes fazê-lo contra bancos menos significativos. Caso a infração esteja relacionada com a legislação nacional (por exemplo, legislação de transposição da diretiva relativa aos requisitos de fundos próprios), apenas as autoridades nacionais competentes poderão impor sanções administrativas aos bancos (significativos e menos significativos). Contudo, no que respeita aos bancos significativos sob supervisão e no âmbito das atribuições conferidas ao BCE, as autoridades nacionais competentes só poderão instituir um procedimento sancionatório sob instrução do BCE. As autoridades nacionais competentes têm também a

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

competência exclusiva para impor sanções administrativas não pecuniárias ou sujeitar uma pessoa singular (por exemplo, um membro do conselho de administração de um banco) a um processo por infração. Se a infração estiver relacionada com um regulamento ou decisão do BCE, este tem a competência exclusiva para iniciar um processo por infração, tanto no que respeita a bancos significativos como menos significativos (no caso destes últimos, na medida em que o regulamento ou decisão do BCE lhes seja aplicável e lhes imponha obrigações face ao BCE, tal como acontece com a proposta de regulamento relativo às taxas de supervisão).

No seio do BCE, uma unidade de investigação independente levará a cabo investigações e, se adequado, proporá ao Conselho de Supervisão que sejam impostas sanções ao banco em questão. O Conselho de Supervisão tomará a decisão final no tocante à aceitação ou rejeição da proposta avançada pela unidade de investigação.

15 EM QUE MEDIDA PODERÃO AS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES ATUAR COMO “PONTOS DE ENTRADA” RELATIVAMENTE A ALGUMAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELOS BANCOS?

A legislação da União Europeia relevante e, em especial a [diretiva relativa aos requisitos de fundos próprios](#)³, estabelece que os bancos devem informar as autoridades competentes sobre determinadas matérias (por exemplo, o direito de estabelecimento ou a liberdade de prestação de serviços e a avaliação da idoneidade e da competência dos membros dos órgãos de direção dos bancos).

Qualquer banco sob supervisão que pretenda abrir uma sucursal ou prestar serviços em outro país participante no MUS terá de informar a autoridade do país de origem da sua intenção. No âmbito do MUS, os bancos significativos e menos significativos que pretendam exercer a sua atividade em outro país participante deverão informar a respetiva autoridade nacional competente. Os bancos significativos que pretendam exercer a sua atividade fora do contexto do MUS deverão informar o BCE, enquanto os bancos menos significativos deverão informar a autoridade nacional competente relevante.

Para que um banco possa exercer o direito de estabelecimento ou a liberdade de prestação de serviços, a autoridade do país de origem deve remeter a informação dele recebida, bem como

³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

eventual informação adicional, à autoridade do país de acolhimento. As autoridades europeias fora do MUS deverão remeter a informação à autoridade nacional competente do país de acolhimento, a qual tem o dever de avisar imediatamente o BCE após a receção da mesma.

A questão do “ponto de entrada” não afeta a distribuição de funções entre o BCE e as autoridades nacionais competentes no âmbito do MUS, tal como especificado na proposta de Regulamento-Quadro do MUS.

16 COMO LIDARÁ O MUS COM PROCESSOS DE SUPERVISÃO PENDENTES JUNTO DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES E COM AS DECISÕES DE SUPERVISÃO POR ESTAS TOMADAS?

Em geral, é possível prever a transferência de poderes de supervisão das autoridades nacionais competentes para o BCE. A autoridade cuja competência finda terá, por conseguinte, de envidar todos os esforços no sentido de completar os procedimentos antes da data de transferência de poderes, tendo igualmente o dever de informar a autoridade que assumirá a supervisão sobre esses procedimentos. Caso um procedimento tenha sido iniciado e não possa ser completado antes da transferência de poderes, a autoridade que o iniciou permanecerá a autoridade competente até que o mesmo seja completado. Se a autoridade cuja competência finda for uma autoridade nacional competente, o BCE poderá também decidir assumir a responsabilidade pelo procedimento em causa.

Sem prejuízo do exercício dos poderes conferidos ao BCE pelo Regulamento do MUS, as decisões de supervisão tomadas pelas autoridades nacionais competentes antes de 4 de novembro de 2014 (por exemplo, a autorização de utilização de um modelo interno ou uma decisão sobre a imposição de requisitos de fundos próprios mais elevados) não são afetadas.

17 COMO OPERARÁ O MUS NOS ESTADOS-MEMBROS QUE DECIDIREM OPTAR POR UMA COOPERAÇÃO ESTREITA?

Os Estados-Membros não pertencentes à área do euro podem aderir ao MUS mediante a instituição de uma cooperação estreita entre as respetivas autoridades competentes e o BCE. A proposta de Regulamento-Quadro do MUS estabelece como funcionará a cooperação estreita e como será realizada a supervisão bancária nesses países. O princípio geral consiste em que as disposições da proposta de Regulamento-Quadro do MUS serão também aplicáveis às entidades sob supervisão nos países que optem por uma colaboração estreita, dado o BCE não poder atuar diretamente em relação a entidades localizadas num país que optou pela colaboração estreita,

em virtude de não poder exercer poderes vinculativos fora da área do euro. Em particular, as autoridades nacionais competentes devem assegurar que o BCE recebe toda a informação das entidades significativas supervisionadas e a informação relativa às mesmas. As autoridades nacionais competentes têm também o dever de seguir as instruções dadas pelo BCE no tocante a instituições de crédito significativas.

18 COMO SERÁ A COLABORAÇÃO ENTRE O BCE E A AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA? ESTA QUESTÃO É CONTEMPLADA NA PROPOSTA DE REGULAMENTO-QUADRO DO MUS?

O BCE exercerá as suas funções em conformidade com a legislação relevante da União Europeia, incluindo o conjunto único de regras para os serviços financeiros, aplicável a todos os Estados-Membros. Seguirá igualmente as disposições do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que cria uma autoridade europeia de supervisão, no tocante ao Manual Europeu de Supervisão, elaborado pela Autoridade Bancária Europeia.

A Autoridade Bancária Europeia é responsável pela elaboração de propostas de normas técnicas, orientações e recomendações destinadas a assegurar a convergência das práticas de supervisão e a coerência dos resultados da supervisão na União Europeia. O BCE contribuirá para o desenvolvimento, por parte da Autoridade Bancária Europeia, de propostas de normas técnicas regulamentares ou de execução.

A proposta de Regulamento-Quadro do MUS não contempla tais regras, incidindo apenas sobre as regras de procedimento referentes à cooperação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes dos países participantes no MUS.